



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n. 9.834/2026

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico com registro de preços

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de peças para veículos leves, utilitários e pesados sobre a tabela AUDATEX

EMENTA: REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO – FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/2021. ENUNCIADO BPC Nº 07 DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS DA AGU. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2025 (Pesquisa de Preços). DECRETO MUNICIPAL Nº 388/2024 (Regulamentação Geral).

1. RELATÓRIO

Foi solicitado pelo Departamento de Compras parecer jurídico sobre requerimento por meio do Setor de Frotas de licitação por Registro de Preços na Modalidade Pregão Eletrônico, com fundamento no art. 6, inciso XLI e 28, inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021.

O Objeto da presente licitação é a possível Registro de preços para contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de peças para veículos LEVES ,UTILITARIOS E PESADOS sobre a tabela AUDATEX para o Município de Rolândia.

A licitação terá o valor estimado para a contratação é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões de reais) e o requerimento aponta como justificativa para a presente contratação, dentre outros, o seguinte trecho:

A presente contratação justifica-se pela necessidade de assegurar a manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos leves, utilitários e veículos pesados pertencentes ao Município, mediante contratação de empresa(s) especializada(s) que ofereçam percentual de desconto em peças sobre a tabela referencial AUDATEX, garantindo condições adequadas de funcionamento, segurança operacional, economicidade e continuidade na prestação dos serviços públicos essenciais.

A adequada manutenção da frota municipal é indispensável para o pleno desempenho das atividades das Secretarias Municipais, fiscalização e andamento das obras, transporte e serviços urbanos, cujas ações dependem diretamente da disponibilidade, eficiência e confiabilidade dos equipamentos e veículos.

A adoção do Sistema de Registro de Preços revela-se medida administrativa eficiente, considerando a natureza contínua, imprevisível e variável da demanda, possibilitando contratações futuras conforme a necessidade da Administração, com melhor planejamento, controle orçamentário e racionalização dos recursos públicos.



A utilização de tabela referencial com aplicação de percentual de desconto assegura maior transparência na formação dos preços, padronização dos valores praticados no mercado e mitigação de riscos de sobrepreço, promovendo maior vantajosidade para a Administração Pública, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- declaração orçamentária;
- documento de formalização de demanda;
- estudo técnico preliminar;
- planilha frota;
- justificativa âmbito regional AMEPAR;
- justificativa percentuais mínimos desconto sobre tabela AUDATEX;
- mapa de preços;
- termo de referência;
- minuta de edital e seus anexos.

O Departamento de Compras sugere a adoção da modalidade licitatória Pregão Eletrônico, por entender serem os serviços comuns, com especificações usuais do mercado, registrando-se os preços. Diante disto, necessário a manifestação por meio de parecer jurídico.

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

De pronto, vale ressaltar que o presente parecer é obrigatório, mas não vinculante, se reservando a aspectos jurídicos-formais, de forma que a autoridade competente poderá rejeitá-lo e prosseguir com o feito sob sua responsabilidade.

É o relatório. Passa-se a analisar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às



necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Destacamos que a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade, viabilidade orçamentária e tratativas relativas à efetiva aquisição dos bens ou prestação de serviço está a cargo das autoridades municipais e não deste procurador.

Desta forma, não temos objeção ao objeto licitado, desde que este não esteja atrelado materialmente a outra aquisição ou serviço a ser, ou já licitado.

Como se trata de parecer jurídico, cabe aqui a análise das questões atinentes ao Direito. Desse modo, a avaliação da correção da formação do valor estimado da contratação e os aspectos técnicos (análise de projetos, análise de plantas, descrições do objeto no Termo de Referência, etc.) não serão analisados, porque fogem ao conhecimento e da responsabilidade deste.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.2 DA NATUREZA COMUM DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, a Orientação Normativa nº 54/2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666/1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual merece ser observada.



No caso concreto, a Administração constatou a natureza comum do objeto da licitação, razão pela qual optou-se pela modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com a elaboração de ata de registro de preços.

No objeto, observamos algumas inconsistências. O objeto é declarado como fornecimento de peças - "bens de consumo" no TR. Entretanto, a instrução descreve ao lado das peças atividades que parecem ser tipicamente de serviço. Exemplos: reparos em motor e sistema de freios, reparos elétricos etc., sendo prestação de mão de obra e não bens de consumo. Necessário verificar TR, ETP e corrigir estes pontos.

“II – Peças para Manutenção Corretiva

a) Reparos em motor, transmissão, diferencial e sistema de freios;

b) Peças de sistemas hidráulicos e pneumáticos;

c) Reparos elétricos e eletrônicos;

d) Peças de suspensão e direção;” Consta do ETP.

A contratada apenas fornecerá peças ou fará os serviços descritos? Se houver prestação de serviços, a pesquisa de preços e classificação orçamentária pode estar comprometida. A Tabela AUDATEX compreende prestação de serviços ou apenas valor das peças?

2.3 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços - SRP - poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial (art. 3º do Decreto nº 11.462, de 2023):

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No caso, verifica-se que a Administração entendeu que o Sistema de Registro de Preços deve ser adotado por ser mais benéfico à Administração Pública.

Vale ressaltar que cabe à Administração apresentar justificativas pertinentes à adoção do SRP com a devida motivação.

O TCU já se manifestou sobre a utilização do SRP quando o objeto irá se exaurir em uma única contratação, vejamos:



- *Acórdão nº 1.712/2015, Plenário: considerou indevida a utilização do sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado e a sua localização indiquem que só será possível uma única contratação.*
- *Acórdão nº 1.443/2015, Plenário: considerou irregular o uso do SRP para contratação única e integral do objeto registrado, que leva à extinção da ata já na primeira contratação, por contrariar os princípios da razoabilidade e da finalidade.*
- *Acórdão 2197/2015, Plenário: a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada.*
- *Acórdão 1351/2025, Plenário: a contratação que esgota os quantitativos de uma só vez “desvirtuou o sistema de registro de preços, na medida em que não havia necessidade de se manter preços registrados, com possibilidade de contratações futuras”. A decisão reforça que tal prática ofende os princípios da razoabilidade e da finalidade, pois a lógica do SRP é viabilizar contratações futuras e frequentes, e não um fornecimento único e imediato.*

Sobre a intenção de Registro de Preços, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes.

Será dispensável essa divulgação quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante (art. 86, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Aparentemente, o objeto é compatível com o sistema de registro de preços.

2.4 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ART. 6, XX

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133, de 2021 (art. 18, I, e §1º) estabelece que a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação.

Tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133, de 2021).

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda na Lei nº 14.133/2021, o seu art. 18, §§ 1º prevê os requisitos pelos quais o Estudo Técnico Preliminar deve conter os itens nele presentes.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo prevê os requisitos mínimos do ETP, podendo os demais serem dispensados mediante justificativa.

Por fim, embora trate-se de documento de natureza técnica, teceremos em seguida diversas orientações relacionadas aos requisitos essenciais e não essenciais do ETP, recomendando-se ao órgão que se atente para sua observância, como garantia da regularidade jurídico formal do documento.



A justificativa da necessidade da contratação (Art, 18, §1º, inciso I) deve ser coerente com aquela apresentada pelo setor requisitante, no documento de formalização da demanda.

Necessário que o órgão apresente em seu Estudo Técnico Preliminar uma adequada estimativa das quantidades a serem contratadas (Art, 18, §1º, inciso IV), para atendimento do art. 72, II e art. 23 da Lei 14.133/21.

Para justificar a quantidade de serviço estimada, o órgão deve informar os critérios de medição utilizados, tais como registros das demandas contratadas nos exercícios anteriores consolidadas em "planilhas de consumo" e outros meios probatórios que se fizerem necessários.

No tocante à sustentabilidade das contratações (inciso XII), recomenda-se a consulta do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU.

Ao final dos Estudos Preliminares, devem os responsáveis manifestar-se pela viabilidade ou não da contratação.

Assim, necessário estarem presentes estes itens, ou a justificativa da ausência, para o ETP.

Analisando-se o caso concreto, em relação ao Estudo Técnico Preliminar, observou-se que estão presentes os principais itens exigidos pela legislação, com a justificativa técnica de responsabilidade da Secretaria Demandante.

2.5 GERENCIAMENTO DE RISCOS

Cabe pontuar que “Mapa de Riscos” não se confunde com cláusula de matriz de risco, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado “Mapa de Riscos” e deverá ser confeccionado pela Administração com indicação dos riscos, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência ao objeto a ser contrata.

Consta do ETP análise de riscos com a conclusão de possibilidade de prosseguimento.

2.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Inicialmente, cumpre lembrar que é recomendável a utilização do modelo de termo de referência regularmente presente nesta Municipalidade, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Recomenda-se, ainda, que as alterações realizadas no modelo padronizado de termo de referência sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Posto isso, o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o termo de referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos estipulados neste artigo, sendo a definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução e gestão do contrato, critérios de



medição e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa do valor da contratação e adequação orçamentária.

Em se tratando de compras, o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o termo de referência deverá conter, além dos elementos previstos acima, as informações de especificações do produto, indicação do local de entrega e especificação de garantia exigida, se for o caso.

Deve o gestor se atentar para a vedação da aquisição de bem de luxo disposta no art. 20, da Lei 14.133/2021. Considera-se bem de luxo o bem de consumo de alta elasticidade-renda da demanda, tendo com características tais como: ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte. Os itens de consumo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Não havendo garantia, deve a administração justificar sua ausência. Havendo indicação de marca, deve a administração demonstrar sua necessidade conforme art. 41, I, da Lei 14.133/2021 e Súmula 270 do TCU.

A exigência de prova de conceito, amostra, protótipo, testes e outras formas de avaliação de conformidade do objeto é excepcional. Eventual exigência nesse sentido deve ser ponderada pela Administração à luz do caso concreto, mediante justificativa. O insucesso em contratações pretéritas pode justificar essa previsão. Há itens de baixa qualidade que simplesmente não funcionam como deveriam, embora possuam descrição técnica semelhante à de objetos de boa qualidade.

O Termo de referência deve manter coerência com o disposto no Edital padrão adotado e no Estudo Técnico Preliminar que serve de base para sua elaboração, especialmente no tocante à descrição da necessidade, descrição da solução adotada, definição do objeto, estimativa do quantitativo e valor estabelecido para cada serviço a ser prestado, requisitos de habilitação, forma de gestão, execução e fiscalização do contrato e pagamento das despesas contratuais.

Não há que se prever critério de seleção e julgamento de propostas no Edital ou Termo de referência, pois todos os credenciados, desde que devidamente habilitados, devem ser considerados aptos a contratar com o Órgão Credenciante, buscando ampliar ao máximo a disponibilidade do serviço.

Devem ser indicados os recursos existentes e suficientes à cobertura das despesas inerentes aos futuros contratos, conforme disponibilidade declarada pelo Ordenador de Despesas.

Sem embargo disso, e apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, são estes os requisitos do Termo de Referência.

Analisando-se o caso concreto, em relação ao Termo de Referência, observou-se que estão presentes os principais itens exigidos pela legislação, com a justificativa técnica de responsabilidade da Secretaria Demandante.

2.7 DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AS ME/EPP – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Nos termos do art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração Pública deve observar mecanismos específicos de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas. Referidas disposições objetivam fomentar a competitividade desses entes econômicos.



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

No âmbito deste Município, a matéria foi especificamente regulamentada pelo Art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 23/2008, que, em sua redação atual (dada pela Lei Complementar nº 176/2025), estabelece parâmetros próprios para a aplicação de tais benefícios, senão vejamos:

Art. 34 (...)

§ 1º (...)

III - Realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresa de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até 200.000,00 (duzentos mil reais).

V - Em certames para aquisição de bens e contratação de serviços de natureza divisível cujo valor da licitação, lote ou item ultrapasse o valor de 200.000,00 (duzentos mil), deverá ser estabelecida cota de 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempreendedores individuais, microempresa e empresas de pequeno porte."

Registre-se, por dever de ofício, que a referida norma municipal, ao estabelecer limites de valor superiores aos previstos na legislação federal, o faz com base em interpretação extensiva do Art. 47, parágrafo único, da LC 123/2006. Cumpre informar, contudo, que por se tratar de matéria ainda não pacificada pelos Tribunais Superiores ou pelo Tribunal de Contas do Estado, remanesce um risco jurídico residual de que tal critério venha a ser questionado em controle externo futuro. Não obstante, em observância ao princípio da legalidade e à presunção de constitucionalidade da norma municipal vigente, passa-se à análise do certame sob a ótica da legislação local.

Conforme dispõe o inciso III do §1º do art. 34 da Lei Complementar Municipal, será obrigatória a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de ME e EPP quando o valor estimado do item da contratação for igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A análise deve ser realizada item a item, e não com base no valor global do certame. Portanto, em licitações compostas por diversos itens, caso todos sejam inferiores ao limite legal, a licitação deverá ocorrer integralmente com exclusividade

para ME / EPP. Quando houver a combinação de itens abaixo e acima desse patamar, a exclusividade deve ser aplicada apenas aos itens elegíveis, permanecendo os demais sujeitos ao exame de sua divisibilidade.

Já o inciso V do mesmo dispositivo impõe à Administração a obrigação de reservar, nos certames destinados à aquisição de bens e serviços de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP. Essa regra incide sobre os itens cujo valor seja superior a R\$ 200.000,00, desde que o objeto seja suscetível de fracionamento sem prejuízo à sua execução. O critério da divisibilidade deve ser verificado de forma objetiva, com base na possibilidade técnica e operacional de fornecimento por mais de um fornecedor.

A caracterização da divisibilidade exige uma análise específica do objeto licitado. Um exemplo frequentemente citado é a aquisição de itens padronizados e repetitivos, como materiais de consumo, em que diferentes fornecedores podem entregar partes da quantidade total. Assim, caso não haja exigência de fornecimento único, entrega simultânea ou padronização absoluta, impõe-se a aplicação da cota de 25% para ME e EPP nos itens acima do teto de exclusividade. Por outro lado, se houver justificativa técnica demonstrando a inviabilidade do fracionamento, poderá o objeto ser considerado indivisível, afastando-se a obrigatoriedade da reserva de cota, desde que haja fundamentação técnica constante dos autos do processo licitatório.



Dessa forma, os editais de licitação devem conter cláusulas expressas sobre a análise da divisibilidade dos objetos e sobre a aplicação (ou não) das cotas destinadas às ME/EPP, acompanhadas de justificativas técnicas sempre que a reserva não for adotada.

Considerando o valor da contratação, necessário que seja realizado em Ampla Concorrência.

2.8 NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E VEDAÇÕES ÀS ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Ainda sobre esse tema, vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis. De qualquer forma, a orientação deste parecerista é no sentido de respeitar aos princípios da Administração Pública com a busca de uma maior competitividade possível, evitando-se ao máximo restrições desnecessárias de ordem técnica.

Diante dessa exigência legal, deve-se afastar a inclusão de especificação potencialmente restritiva à competição. Assim, deve haver justificativa da razão pela qual se torna necessária a aquisição de bens com essas características, sob pena de inviabilizar o regular prosseguimento do certame.

Consta do processo uma cláusula que restringe a competição à uma regionalização (AMEPAR).

A restrição geográfica à participação é medida excepcionalíssima. A jurisprudência entende que apenas é possível quando for pertinente e relevante ao objeto específico com justificativa embasa em estudos e pesquisas na fase preparatória. No caso concreto a Justificativa AMEPAR e o TR afirmam que tal definição não constitui restrição à competitividade por não limitar participantes, no entanto o Edital no item 2.7 “h” efetivamente faz a restrição geográfica. Oras, é certo que há restrição, cabe à Administração justificar e demonstrar de forma robusta a necessidade de tal restrição e que isto não interfere na competitividade. Sem tal comprovação, há elevado risco jurídico.

2.9 PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO E REGRA GERAL DA NECESSÁRIA ADJUDICAÇÃO POR ITENS

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso de compras, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 40, V, “b”, § 2º, Lei nº 14.133/2021):

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

Ademais, o parcelamento não será adotado quando (art. 40, V, “b”, § 3º, Lei nº 14.133/2021):

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;*
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;*
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.*

Dito isto, a recomendação é no sentido de priorizar a realização de licitações com adjudicação do objeto por itens, devendo haver justificativas para a adoção de lotes ou grupos.

Quanto ao fracionamento, a Administração no ETP concluiu, sob sua responsabilidade técnica, não cabendo a este parecerista, que a divisão do objeto pode comprometer a eficiência administrativa e gestão contratual, conflitos operacionais, atrasos na manutenção e outros fatores que prejudicam a continuidade dos serviços públicos, veja:

“Nesse tipo de contratação, o objeto é adjudicado integralmente a um único fornecedor, ob qual deverá aplicar o percentual de desconto ofertado sobre toda a tabela de preços, garantindo uniformidade no fornecimento das peças e padronização na aplicação dos descontos durante a execução contratual.

A eventual divisão do objeto para fins de reserva de cota poderia comprometer a eficiência administrativa e a gestão contratual, uma vez que resultaria na necessidade de aplicação de diferentes percentuais de desconto sobre a mesma tabela, além de dificultar o controle, a fiscalização e a operacionalização do fornecimento das peças ao longo do contrato.

Além disso, a fragmentação do objeto poderia gerar conflitos operacionais na aquisição das peças, atrasos na manutenção da frota municipal e aumento da complexidade administrativa, fatores que poderiam prejudicar a continuidade dos serviços públicos que dependem diretamente da disponibilidade dos veículos e máquinas.

Dessa forma, considerando a natureza indivisível da disputa pelo maior desconto sobre tabela e a necessidade de adjudicação a um único fornecedor, entende-se inviável tecnicamente a aplicação da cota reservada de 25%, motivo pelo qual se afasta a



incidência dessa regra, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, a presente justificativa demonstra que a não aplicação da cota reservada encontra fundamento na inviabilidade técnica de divisão do objeto, mantendo-se a competitividade do certame e garantindo maior eficiência na gestão da contratação''

Sob responsabilidade da Administração, foi optado pelo não fracionamento.

2.10 DA PESQUISA DE PREÇOS – ORÇAMENTOS OBTIDOS.

É cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual de valores praticados para objeto similar ao pretendido.

No sentido, da Lei nº 14.133/2021 em seu art. 23, §1º, assim disciplinou sobre o valor estimado da contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No âmbito Municipal, o Decreto nº 388/2024 consignou expressamente sobre a pesquisa de preços nos incisos dos artigos. 22 à 27:



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

Art. 22 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, excetuadas obras e serviços de engenharia, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível, observado o índice de atualização de preços correspondente; II. Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 6 (seis) meses anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III. IV. V. VI. VII. Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; pesquisa na base nacional, municipal ou estadual, de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 6 (seis) meses anteriores à data de divulgação do edital; orçamento coletado diretamente das gôndolas de fornecedores, devidamente assinado pelo servidor que o coletou; Preços retirados de sites de internet, sendo aceitos apenas valores de lojas oficiais (excluídos Marketplaces), acrescidos do custo do frete;

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa em documento específico e comprovação de consulta nos autos. § 2º Para composição da cesta de preços aceitáveis, referente ao preço máximo do processo licitatório, deverão ser utilizados no mínimo de 05 (cinco) orçamentos das fontes do caput. §3º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de cinco ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o caput, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. § 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente. § 5º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do caput, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados. §6º Qualquer situação que difira desta regra deverá ser justificada e motivadamente explicada pela solicitante, assumindo a responsabilidade pela forma de precificação. §7º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo: I. Descrição do objeto a ser contratado; II. III. IV. V. Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; Caracterização das fontes consultadas; Série de preços coletados; Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; VI. VII. VIII. Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; Memória de cálculo do valor estimado



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

e documentos que lhe dão suporte; e Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

§8º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. §9 Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput, deverá ser observado: I. II. III. IV. Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: a) Descrição do objeto, valor unitário e total; b) Número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) Endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) Data de emissão; e e) Nome completo e identificação do responsável. Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 10º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Art. 23 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 22º. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 22º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido. § 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição. § 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa. § 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art. 24 Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins do artigo 22, IV, a solicitação efetuada pela administração pública encaminhada por meio físico ou meios digitais, sendo obrigatório o envio dos respectivos documentos comprobatórios na fase interna. § 1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. § 2º Os valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados serão desconsiderados, devendo essa desconsideração ser baseada em critérios fundamentados, devidamente descritos no processo administrativo e emitidos em documento específico para essa finalidade.

Art. 25 Nas contratações realizadas pelo Município, que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, deve observar além dos contido no presente decreto, o



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

contido no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/2021.

Art. 26 Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

Art. 27 Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020 ou outras normativas que vierem a substituí-los.

Na visão deste parecerista, recomenda-se a pesquisa com as maiores formas de combinação possível, ficando à critério da Autoridade entender qual combinação é satisfatória para determinação do peço.

Veja, mesmo na contratação direta deverá ser promovida uma “disputa” para verificação da contratação que promova o resultado mais vantajoso e atenda à isonomia. A fase preparatória da contratação direta não se distingue da fase preparatória do processo de licitação (incluindo, especialmente, a necessidade de realização de pesquisa de preços). A diferença consiste em que, na dispensa, a fase interna levará à contratação direta, mas esta não poderá deixar de observar os resultados da fase interna.

Posiciona-se o Tribunal de Contas do Paraná em relação à pesquisa de preços por meio de apenas um tipo de pesquisa da seguinte forma no Acórdão n. 1748/2022 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Recurso de Revisão:

“Recurso de Revisão. Preliminar. Suposta divergência e dissídio jurisprudencial. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao sancionamento. Matéria não tratada nas decisões paradigmas. Parcial não conhecimento. Mérito. Licitação. Pesquisa de Preço. Três orçamentos. Metodologia defasada. Necessidade de ampla pesquisa. Base de preços com aqueles praticados no âmbito dos órgãos e entidades administrativas. Art. 15, V, da Lei n. 8.666/93. Consulta n. 4624/17. Ampla jurisprudência do TCU. Não provimento.”

Esta é também a posição do Tribunal de Contas da União, proferida no Acórdão 1.464/2019:

Prorrogação do contrato – Serviços contínuos – Ampla pesquisa de preços – Consultas a portais de compras governamentais e a contratações de outros entes – Obrigatoriedade – TCU Cuida-se de auditoria em que restou aplicada multa aos gestores responsáveis pela prorrogação do contrato referente ao fornecimento de refeições. Foi constatado que “a pesquisa de preço foi dissonante da jurisprudência e dos normativos vigentes”, pois foi “realizada com apenas três fornecedores, entre eles a própria contratada. Os outros dois valores apresentados foram muito díspares, de R\$ 21,80 e R\$ 11,09. Ademais, restou cristalino que os responsáveis desconsideraram contratação recente” da própria contratante, “com preço de R\$ 8,11 por refeição, aproximadamente 40% inferior ao ajustado na prorrogação”. O relator observou que a “consulta ao painel de preços do Governo Federal revelou preço médio praticado em outras instituições [...] de R\$ 7,83 por refeição, com desvio de padrão de R\$ 1,11, enquanto o valor pactuado no ajuste prorrogado foi de R\$ 11,47”. Diante disso, a jurisprudência do TCU dispõe que “a demonstração da vantagem de renovação de contrato de



serviços de natureza continuada, deve ser realizada com ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores”. (TCU, Acórdão nº 1.464/2019, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.06.2019.)”

Embora não seja necessária a consulta a todas as fontes de pesquisa indicadas de forma exemplificativa no Acórdão n. 4624/17, “a definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo deve ter em conta as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, bem como, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, e outros fatores que possam interferir no valor da contratação”.

Ademais, neste ponto é importante chamar a atenção à Autoridade a respeito dos cuidados necessários para evitar o sobrepreço e o superfaturamento, visto que por tratar-se de questões técnicas atinentes ao objeto em si, devem ser verificadas a todo momento pelos Solicitantes e Agentes.

No caso concreto a única metodologia de pesquisa de preços foi a utilização da Tabela Referencial AUDATEX. Entretanto, entendemos que cabe à Administração demonstrar que a tabela referencial é compatível com os preços praticados no mercado e demonstrar que os percentuais mínimos de desconto fixados são exequíveis, o que se demonstra por pesquisa de preços. Não foi apresentado as razões de não utilizar os itens I e II como métodos preferenciais da IN 01/2025. Assim, necessário complementação da pesquisa de preços com valores praticados por outros entes públicos ou outros métodos que demonstrem que a Tabela Referencial é de fato compatível mercadologicamente. Por fim, a sua atualização se deu por projeção de gasto, sendo que deveria ser baseada em pesquisa de preços conforme preços unitários ou estimativa de quantitativos por item ou família de peças, exigidas em Registro de Preços.

2.11 DESIGNAÇÃO FORMAL DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

É exigência da Legislação de que conste do processo licitatório a designação do pregoeiro e sua equipe de apoio (art. 8º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Trata-se de medida que traz maior confiança e conformidade de que as atividades prestadas e realizadas ao processo forma executadas por pessoas legalmente designadas para tal ato e com competência para tal.

Diante disto, deve a Administração diligenciar para inclusão de tais documentos aos autos, não apenas neste, mas em todos os processos licitatórios desta natureza.

3 DAS MINUTAS DE EDITAL, CONTRATO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PADRONIZADAS

Recomenda-se a utilização das minutas padronizadas e elaboradas pelo Município conforme art. 19, IV, e § 2º, c/c art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como que as alterações realizadas nos modelos sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

A padronização de modelos de editais e contratos é medida de eficiência e celeridade administrativa e há muito tempo vem sendo recomendada no âmbito federal da AGU, aplicável também à este Município. Tal



postulado foi registrado na quarta edição do seu Manual de Boas Práticas Consultivas, vazado no enunciado do BPC nº 06:

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (checklists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No intuito de padronização nacional, incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados.

Convém ainda que os Órgãos Consultivos articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU (grifos nossos).

Assim, a utilização da minuta-padrão, no presente caso, ao tempo em que revela ser medida de eficiência, acaba por restringir a análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoada a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização.

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

De início, recomenda-se que todas as minutas de editais observem aos preceitos legais presentes no mencionado artigo acima.

Vale dizer também que deverão ser observadas as disposições inseridas no Termo de Referência e Edital, a fim de que haja compatibilidade entre os documentos que disciplinam a contratação. Ou seja, as informações contidas em um documento devem estar em compatibilidade com outro.

Ademais, quanto ao Contrato, trata-se de instrumento essencial, com exceção dos casos em que dispensado por autorização legal, devendo respeitar também aos seguintes requisitos do art. 92 da Lei 14.133/2021.

O Decreto Municipal nº 388/2024 regulamenta o registro de preços com regras quanto à adoção do sistema.

Assim, necessário que a Administração sempre providencie a juntada da minuta contratual, ata de registro de preços e edital (quando não dispensada nos termos legais), sendo elaborada em conformidade com os ditames legais e padronizados no Município. Eventuais acréscimos de natureza técnica são de responsabilidade da Secretaria e Administração, fugindo à competência de análise deste parecerista.

4 DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Consta do processo declaração de disponibilidade orçamentária, sob responsabilidade do Setor Técnico Contábil que o elaborou.

De qualquer forma, por tratar-se de registro de preços, vale fazer a ressalva que para estes casos, a indicação de dotação e disponibilidade orçamentária ocorrerá quando da formalização do contrato.

Decreto 11462/2023 – Regulamenta o Registro de Preços



Seção IV

Da disponibilidade orçamentária

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU – 4.3.10. Adequação Orçamentária.

Cabe fazer ressalva com respeito às licitações para registro de preços, casos em que a indicação de dotação orçamentária ocorrerá quando da formalização do contrato.

Ainda assim, conforme diz o art. 150 da Lei 14.133/2021, é obrigatória a existência de efetiva disponibilidade orçamentária para qualquer contratação, sob pena de nulidade desta e responsabilização de quem deu causa.

5 DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Conforme art. 54, *caput* e §1º, *c/c* art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação.

No caso, deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, I, “a”, Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, *c/c* art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na *internet*: i) cópia integral do edital com seus anexos; ii) resultado da licitação; contratos firmados e notas de empenho emitidas.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela existência de possibilidade jurídica de prosseguimento, condicionado à necessária diligência para correção/justificativa pela Administração quanto às observações deste parecer e abaixo mencionadas.

a) **Quanto ao Objeto:** No objeto, observamos algumas possíveis inconsistências. O objeto é declarado como fornecimento de peças - ‘bens de consumo’ no TR. Entretanto, a instrução descreve ao lado das peças atividades que parecem ser tipicamente de serviço. Exemplos: reparos em motor e sistema de freios, reparos



elétricos etc., sendo prestação de mão de obra e não bens de consumo. Necessário verificar TR, ETP e corrigir estes pontos.

“II – Peças para Manutenção Corretiva

a) Reparos em motor, transmissão, diferencial e sistema de freios;

b) Peças de sistemas hidráulicos e pneumáticos;

c) Reparos elétricos e eletrônicos;

d) Peças de suspensão e direção;” Consta do ETP.

A contratada apenas fornecerá peças ou fará os serviços descritos? Se houver prestação de serviços, a pesquisa de preços e classificação orçamentária pode estar comprometida. A Tabela AUDATEX compreende prestação de serviços ou apenas valor das peças? Se não compreender prestação de serviços e isto for parte do objeto, a pesquisa de preços deve ser refeita/complementada.

b) Cláusula Geográfica: Consta do processo uma cláusula que restringe a competição à uma regionalização (AMEPAR).

A restrição geográfica à participação é medida excepcionalíssima. A jurisprudência entende que apenas é possível quando for pertinente e relevante ao objeto específico com justificativa embasa em estudos e pesquisas na fase preparatória. No caso concreto a Justificativa AMEPAR e o TR afirmam que tal definição não constitui restrição à competitividade por não limitar participantes, no entanto o Edital no item 2.7 “h” efetivamente faz a restrição geográfica. Oras, é certo que há restrição, cabe à Administração justificar e demonstrar com estudos e documentos de forma robusta a necessidade de tal restrição e que isto não interfere na competitividade. Sem tal comprovação, há elevado risco jurídico quanto à esta cláusula. Assim, recomendamos que haja comprovação robusta da necessidade desta cláusula e que ela não evita competitividade, caso contrário, recomendamos a sua supressão, convertendo-se eventual exigência regional em requisito de execução do vencedor (capacidade e prazo de atendimento/entrega, com mobilização), aplicável a todos os interessados.

c) Pesquisa de Preços: No caso concreto a única metodologia de pesquisa de preços foi a utilização da Tabela Referencial AUDATEX. Entretanto, entendemos que cabe à Administração demonstrar que a tabela referencial é compatível com os preços praticados no mercado e demonstrar que os percentuais mínimos de desconto fixados são exequíveis, o que se demonstra por pesquisa de preços. Não foi apresentado as razões de não utilizar os itens I e II como métodos preferenciais da IN 01/2025. Assim, necessário complementação da pesquisa de preços com valores praticados por outros entes públicos ou outros métodos que demonstrem que a Tabela Referencial é de fato compatível mercadologicamente. Ainda, o Município



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

audita/confere tal tabela para saber sua correspondência com o mercado? Necessário declaração neste sentido. Por fim, a sua atualização aparentemente se deu por projeção de gasto, sendo que deveria ser baseada em pesquisa de preços conforme preços unitários ou estimativa de quantitativos por item ou família de peças, exigidas em Registro de Preços.

A jurisprudência entende a ausência de pesquisa de preços como algo impeditivo, sendo medida grave que deve necessariamente ser sanada, sob pena de impossibilidade de prosseguimento.

d) Quanto às categorias de peças (PO/PG/PR) e os percentuais mínimos de desconto: As três categorias devem estar objetivamente conceituadas no Termo de Referência. A fixação de descontos mínimos por categoria só se legitima se demonstrado, por pesquisa de preços, que cada percentual é compatível com o mercado e exequível.

e) Reajuste de Preços: A Minuta de Edital prevê reajuste anual pelo IPCA. A Tabela AUDATEX se atualiza periodicamente? Se sim, o reajuste por índice geral é conceitualmente incompatível com a sistemática de desconto sobre tabela dinâmica (AUDATEX), que já se atualizada periodicamente, sob pena de dupla recomposição inflacionária. Os valores serão baseados na tabela AUDATEX que irá se atualizando? Se isto acontecer e aplicar-se a atualização pelo IPCA, haverá dupla correção. Deve a Administração deixar claro no Edital se a atualização será apenas pelo IPCA ou se apenas pela atualização da tabela AUDATEX.

Caso não diligenciado e corrigido/justificado pelo Setor Solicitante, sob sua responsabilidade, nossa recomendação é negativa.

Por fim, vale ressaltar que os apontamentos acima realizados não excluem o dever da Administração de observar todos os apontamentos realizados neste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão. Ademais, por tratar-se de parecer meramente opinativo, este não vincula a Administração em sua decisão final.

É o parecer.

Rolândia, 03 de Julho de 2026.



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Estado do Paraná
Procuradoria-Geral do Município

MURILO CAMPOS MOZER SODRÉ
Procurador Municipal
OAB/PR nº. 75.488





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C7C5-D36F-7D28-F1C0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MURILO CAMPOS MOZER SODRE (CPF 062.XXX.XXX-25) em 03/07/2026 11:16:57 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/C7C5-D36F-7D28-F1C0>